DELIBERAÇÃO AC00 - 1941/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05476/2012/001
PROTOCOLO	: 1630504
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – AUSÊNCIA DE PROVA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A ausência de documento comprobatório de inconsistências no sistema de transmissão e recepção de documentos revela ineficácia da alegação para afastar a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, Sra. **Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JD – 2681/2015,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª EDYLAINE FRANCO MATHEUS, aprovada em Concurso Público homologado em 10 de agosto de 2009, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, no cargo de zeladora.

Neste momento aprecia-se o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sr.ª LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS – Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 2681/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "Pelo REGISTRO do Ato de Admissão – Nomeação, da servidora Edylaine Franco Mateus - CPF 964.977.421-15, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> Pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius – CPF 903.352.951-34, Prefeita Municipal à epoca, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."

Inconformado, a Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/11, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a inconsistências no sistema de transmissão e recepção do SICAP/SICOM, bem como o sistema de telefonia precário, inclusive no que concerne ao sinal de internet."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 16/19, sua Análise ANA – ICEAP –4367/2016, opinando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo improvimento do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a delibe-

ração recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 4481/2017 (pp. 20/21), manifestando pelo conhecimento e não provimento ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, Sr.ª LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS, inconformada com a Decisão Singular DSG-G. JD-2681/2015, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que os problemas alegados não foram comprovados, razão pela qual, não há que se falar em isenção de responsabilidade do Responsável.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a Decisão Singular DSG – G. JD – 2681/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sra. LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 2681/2015,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/JAC
SETAC/BFJV/DSSM